Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11398/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2551/2010
PROTOCOLO	:	977525
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor André Luis Bacala Ribeiro.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 2ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 2IGCE - 02754/2010", fls. 073/076-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 046/2010, de 20/07/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 2ª IGCE, como se vê às fls. 080/424-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 2ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela "**aprovação com ressalva**" destas Contas, conforme se vê ao

final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 06542/2010", às fls. 425/435-TC, como segue:

> *"**DO RELATORIO***
>
> ***…***
>
> *O artigo 9º, § 4º, da referida Lei Complementar estabelece:*
> *"**Art. 9º** ...*
> *§ 1º...*
> *§ 2º...*
> *§ 3º...*
> ***§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais." (grifo nosso)***
>
> *Conforme explicita o § 4º do Art. 9º, entendemos que a audiência pública deve ser realizada em conjunto – Poder Executivo e Legislativo.*
>
> ***VI – DA CONCLUSÃO***
>
> *Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se em condições para Aprovação, com Ressalva, face ao descumprimento do §4º, Art. 9º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF – Não realização de Audiência Pública, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações

Constitucionais 8% (oito por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 5% (cinco por cento) da receita com a remuneração dos Vereadores; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1- Com referência à ressalva proposta pela competente Inspetoria, relativa a "*não realização de audiência pública pelo Poder Legislativo*", este Corpo Especial – Auditoria não compartilha de mesmo entendimento restritivo à aprovação destas Contas, por entender que a competência para a realização da citada audiência pública ficou estabelecida ao Poder Executivo na expressão "... O PODER EXECUTIVO DEMONSTRARÁ...", conforme se visualiza no referido dispositivo legal (§ 4º, Art. 9º da LRF – transcrito anteriormente), não devendo, portanto, a presente matéria prosseguir nesta Corte de Contas denegrindo a Prestação de Contas em epígrafe, considerando-se ainda que o enunciado jurídico aqui destacado identificou a participação do Poder Legislativo quando marcou o local para ser realizada a audiência pública aqui tratada, como se observa na expressão legal " … NAS CASAS LEGISLATIVAS ...", sem no entanto atribuir-lhe a competência de tomar a iniciativa de realizá-las.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria desta Corte e Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor André Luis Bacala Ribeiro, nos termos do inciso I do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS),) pelas razões expostas



no item 7, da parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS